



**PROCESSO N.º: 924.060**  
**NATUREZA: Pedido de reexame**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ EDVALDO ANTUNES DE SOUZA**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**Em apenso: Processo nº 695.998 - Prestação de Contas de 2004**  
**Processo nº 727.589 – Processo Administrativo**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por José Edvaldo Antunes de Souza, Prefeito do Município de Monte Azul, em face da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2004, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01/06 alega que, na inspeção “in loco”, foi apurado pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEF no valor de R\$1.650.376,28 (fls. 09 do Processo nº 727.589); do total apurado, relativo aos pagamentos dos professores e profissionais do magistério, R\$1.550.913,90 foram pagos com os recursos do FUNDEF e R\$99.462,38 foram pagos com recursos próprios.

Alega, ainda que dos recursos transferidos pelo FNDE, QESE, PNAT e BRALF, não foram aplicados na sua totalidade no exercício de 2004, ficando saldos a serem aplicados em 2005, e demonstrou a movimentação financeira dos recursos aplicados no ensino em 2004.

O Requerente alegou, também que as despesas impugnadas, no valor de R\$69.794,45 (fls. 25/28 do Proc. Nº 727.589), foram pagas com recursos próprios, referentes a aquisições de materiais diversos para manutenção das creches e não se trata de merenda escolar.

Diante das razões expostas, o Requerente solicita a emissão de novo parecer aprovando as contas municipais, sem entretanto apresentar neste pedido de reexame o total dos gastos com ensino, com base em suas demonstrações e relatórios constantes neste processo.

Nas fls. 87/88, Excelentíssimo Senhor Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Analisaram-se as alegações apresentadas e a documentação juntada nas fls. 07/82 e verificou-se que não são suficientes para alterar a aplicação de 23,17% na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada na inspeção “in loco”, processo 727589, tendo em vista que a defesa apresentada foi basicamente com relação aos gastos com recursos de convênios e do FUNDEF, não trazendo aos autos outros elementos ou fatos que pudesse alterar a apuração do ensino feita com base na análise documental pela equipe de inspeção deste Tribunal.

Com relação aos gastos com convênios, evidenciados nas fls. 02/04, no total de R\$280.299,41, não confere com o valor de R\$320.853,23, citados pela equipe de inspeção, fl. 08, processo 727589. Ressalta-se que este valor, apurado por meio dos comprovantes de despesa apresentados na inspeção, é referente aos recursos de convênios efetivamente aplicados em 2004, sem considerar os saldos bancários dos convênios para aplicação em 2005. Assim, as demonstrações da movimentação dos convênios, fls. 02/04 e dos relatórios contábeis, fls. 07/64, não tem nenhum impacto na apuração feita pela inspeção “in loco”, Processo nº 727.589, fls. 07/09 e 24, pois não compõem as despesas consideradas para fins de apuração da aplicação na manutenção do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.

Com relação aos recursos próprios do município, aplicados no FUNDEF, no valor de R\$99.462,38, estes foram apropriados, como ele próprio afirma, na aplicação do FUNDEF e não tem como ser incluído na aplicação dos 25%. Por essa razão também, não tem qualquer reflexo na apuração dos gastos com ensino, feita pelos técnicos deste Tribunal, na inspeção “in loco”.

Em relação ao valor impugnado de R\$69.794,45 (fls. 25/28 do Proc. Nº 727.589), verificou-se que não constitui despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 71, IV da Lei Federal nº 9394/96 e assim ratifica-se a irregularidade apontada.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que as alegações do Requerente não trouxeram nenhum fato ou elemento que possibilitasse uma nova análise, ficam mantidas as irregularidades apontadas nas fls. 08 e 14 do Processo nº 727.589, referente à aplicação de **23,17%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 17 de julho de 2014

Mariângela de Paiva Viana  
Analista de Controle Externo  
TC 1635-4